



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº , de 2018 (Do Sr. Mandetta)

Requer a esta Comissão de Seguridade Social e Família o envio de Indicação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que sugira ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a inclusão do autismo no Censo Demográfico de 2020 com o fim de apurar a quantidade e a condição socioeconômica das pessoas que se enquadram dentro do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento nos art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvido o plenário desta Comissão de Seguridade Social e Família, o envio de Indicação ao Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que sugira ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a inclusão do autismo no Censo Demográfico Nacional de 2020, com o fim de apurar a quantidade e a condição socioeconômica das pessoas que se enquadram dentro do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764/2012, §2º, art. 1º, equipara o autismo à condição de deficiência para todos os efeitos legais. Tendo em vista o avançado trâmite do Projeto de Lei nº 6.575/2016, é urgente que o Poder Executivo adote providências no sentido de inserir o autismo nos Censo Demográfico de 2020, censo nacional, com o fim de apurar a quantidade e a condição socioeconômica das pessoas incluídas no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A equiparação do autismo à deficiência autoriza, por si só, sua inclusão nos censos demográficos. Isso porque a Lei nº 7.853/1989, artigo 17º, determina que todos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os censos demográficos realizados no país devem incluir “as questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País”. Uma vez que a lei torna o autismo equivalente a pessoa com deficiência, o censo pode e deve abarcá-lo.

Cabe lembrar que o IBGE incluiu pela primeira vez o autismo em uma de suas ações, na Pesquisa Nacional de Saúde de 2013. Contudo, mesmo com tal avanço, o autismo restou inserido dentro do rol de deficiências intelectuais, e sua condição especificamente não foi compilada e publicada no resultado dessa pesquisa.

Assim, diante da dúvida de quando de fato o autismo será incluído nos censos do IBGE, o PL nº 6.575/2016, da Deputada Carmen Zanotto, do qual fui Relator, determina que o censo deve incluir, dentre as deficiências, a condição do autismo, sendo que esse projeto já foi aprovado em todas as comissões de mérito da Câmara dos Deputados, estando atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Por outro lado, sabe-se que a realização do censo demográfico, tal como o censo nacional que ocorrerá em 2020, demanda prolongado planejamento e estruturação antes de sua efetiva implantação, motivo pelo qual reforçamos a importância da preparação do IBGE para inserção do autismo em suas análises nesse momento prévio, tendo em vista as mudanças legais já realizadas, bem como as que se apresentam no horizonte, necessárias para a produção dos efeitos legais na sociedade e nas políticas públicas que possam abranger e beneficiar as pessoas que se enquadram no espectro autista.

Sala das Sessões, em de de 2018.

MANDETTA
Deputado Federal
DEMOCRATAS/MS

INDICAÇÃO Nº , DE 2018



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Sr. Mandetta)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a inclusão do autismo no Censo Demográfico de 2020 com o fim de apurar a quantidade e a condição socioeconômica das pessoas que se enquadram dentro do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,

Encaminhamos sugestão de que o Poder Executivo adote providências no sentido de sugerir a inserção do autismo nos Censo Demográfico de 2020, censo nacional, com o fim de apurar a quantidade e a condição socioeconômica das pessoas com autismo, tendo em vista o avançado trâmite do Projeto de Lei nº 6.575/ 2016 com mesmo fim, bem como a Lei nº 12.764/2012, §2º, art. 1º, que equipara o autismo à condição de deficiência para todos os efeitos legais.

A elevação do autismo à condição de deficiência autoriza sua inclusão nos censos demográficos. Isso porque a Lei nº 7.853/1989, artigo 17º, determina que todos os censos demográficos realizados no país devem incluir “as questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País”. Uma vez que a lei torna o autismo equivalente a pessoa com deficiência, o censo pode e deve abarcá-lo.

Cabe lembrar que o IBGE incluiu pela primeira vez o autismo em uma de suas ações, na Pesquisa Nacional de Saúde de 2013. Contudo, mesmo com tal avanço, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autismo restou inserido dentro do rol de deficiências intelectuais, a sua condição especificamente não foi compilada e publicada no resultado dessa pesquisa.

Assim, diante da dúvida de quando de fato o autismo será incluído nos censos do IBGE, o PL nº 6.575/2016, da Deputada Carmen Zanotto, do qual fui Relator, determina que o censo deve incluir, dentre as deficiências, a condição do autismo, sendo que esse projeto já foi aprovado em todas as comissões de mérito da Câmara dos Deputados, estando atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Por outro lado, sabe-se que a realização do censo demográfico, tal como o censo nacional que ocorrerá em 2020, demanda prolongado planejamento e estruturação antes de sua efetiva implantação, motivo pelo qual reforçamos a importância da preparação do IBGE para inserção do autismo em suas análises nesse momento prévio, tendo em vista as mudanças legais já realizadas, bem como as que se apresentam no horizonte, como forma de garantir que as políticas públicas irão de fato abranger e beneficiar as pessoas com autismo e suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2018.

MANDETTO
Deputado Federal
DEMOCRATAS/MS